LEI nº 1.667, de 8 de outubro de 1993.

Institui normas para o escoamento de águas na rede pluvial, provenientes dos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxa, óleo lubrificante ou qualquer espécie de combustível só poderão escoar para a rede pluvial, as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Parágrafo único - Estas águas, antes de serem lançadas na rede de esgoto pluvial, deverão obrigatoriamente passar por fossa séptica e sumidouros, conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 2º - O escoamento de águas provenientes de rampas de lavagem e lubrificação de veículos, de lavagem dos pisos das garagens e oficinas, de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados será canalizado para a rede de esgoto pluvial.

Parágrafo único - Estas águas, antes de serem lançadas na rede predial pluvial e na rede pública pluvial, deverão obrigatoriamente passar em CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA, conforme detalhamento no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Em qualquer tipo de CAIXA SEPARADORA, a canalização de óleo deverá ser ligada a um depósito que poderá ser subterrâneo, com capacidade mínima para duzentos (200) litros.

Art. 4º - A CAIXA SEPARADORA poderá ser feita de ferro fundido, de concreto ou alvenaria de tijolo, revestida internamente com argamassa de cimento e areia alisada à colher, devendo permitir fácil inspeção e limpeza.

Art. 5º - Competirá à Secretaria de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 6º - É concedido um prazo de seis (6) meses para que os estabelecimentos descritos no art. 1º atendam o disposto na presente Lei.

§ 1º - Decorrido este prazo sem que tenha sido providenciada a CAIXA SEPARADORA, será o infrator notificado e terá um prazo de trinta (30) dias para regularizar sua situação.

§ 2º - Decorrido o prazo constante da notificação de que trata o paragrafo anterior, sem que tenha sido providenciada a CAIXA SEPARADORA será o estabelecimento multado em 200% (duzentos por cento) da Unidade de Referência - UR, vigente na época da expedição do auto de infração.

Art. 6º - A multa descrita no parágrafo 2º do artigo anterior, será aplicada a cada período de trinta (30) dias em que persistir a situação irregular.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, no que couber.

Art. 8º - esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 8 de outubro de 1993.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal

LEI nº 1.667, de 8 de outubro de 1993.

ANEXO I

